

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 66, DE 2023

Altera a Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, para dispor sobre documento fiscal em operações com ouro, quando não definido em lei como ativo financeiro ou instrumento cambial.

Deputado relator: Max Lemos

Deputado autor: José Medeiros

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 66, de 2023, do Sr. Deputado José Medeiros, propõe alterar a Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, para dispor sobre documento fiscal em operações com ouro, quando não definido em lei como ativo financeiro ou instrumento cambial.

Na justificativa da apresentação da proposição, o autor defende que o projeto visa estabelecer diretrizes para emissão de documentos fiscais referentes à operação com ouro, de modo a frear a proliferação do comércio do ouro proveniente de extração ilegal.

O projeto foi distribuído à Comissão de Minas e Energia, à Comissão de Finanças e Tributação (mérito e art. 54 do RICD) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD). A apreciação da proposição é pelo Plenário (art. 24, inciso I, do RICD) e seu regime de tramitação é com prioridade (art. 151, inciso III, do RICD). O projeto não possui apensos.



Nos termos do art. 32, inciso XIV, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete a esta Comissão de Minas e Energia proferir parecer acerca do mérito do Projeto de Lei Complementar nº 66, de 2023.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O chamado “ouro-mercadoria” é aquele voltado para consumo e industrialização e está atualmente sujeito à incidência de ICMS¹, sem obrigatoriedade de emissão de nota fiscal eletrônica. Em breve, ele estará sujeito apenas a IBS² e CBS³ e obrigatoriedade de emissão de documento fiscal eletrônico⁴, como efeito da reforma tributária. Em contraste, o chamado “ouro-financeiro”, aquele utilizado como ativo financeiro, recebe a incidência de IOF e, desde 2023, possui obrigatoriedade de emissão de NF-e⁵ para registro de operações. Aproximadamente 4 (quatro) meses foi o prazo dado pela Receita Federal para que instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional passassem a usar a NF-e Ouro Ativo Financeiro.

Penso que a proposição reforçará a legalidade e a rastreabilidade nas operações de compra de ouro que não seja utilizado como ativo financeiro, o “ouro-mercadoria”. Isso resultará inclusive no aumento de arrecadação da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM) para Estados e Municípios.

Ainda, recorro que a exploração ilegal financia e favorece organizações criminosas. Essas atividades têm características semelhantes ao

¹ Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS (estadual).

² Imposto sobre Bens e Serviços – IBS (estadual e municipal)

³ Contribuição sobre Bens e Serviços – CBS (federal)

⁴ Art. 60 da **Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp214.htm. Acesso em: 29 ago. 2025.

⁵ Nota Fiscal Eletrônica – NF-e.



tráfico de drogas, conforme a Federação Brasileira de Segurança Pública (FBSP).⁶ Esse crime organizado envolve lavagem de dinheiro, violação dos direitos das comunidades locais, degradação ambiental, grilagem de terras e corrupção ativa.⁷

Indo além, as cadeias produtivas da mineração enfrentam crescente escrutínio social, mercadológico e governamental. Nessa toada, tanto a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) quanto a China já estabeleceram diretrizes para evitar a importação de minerais de zonas de conflito e alto risco. Iniciativas privadas complementam esses esforços de responsabilidade e sustentabilidade no setor mineral.⁸

Portanto, consideramos meritória a iniciativa analisada, que proverá o Estado brasileiro de recursos para combater o problema da exploração mineral ilegal nesse período de transição tributária. Ademais, permitirá o combate à concorrência desleal, resultando na proteção do investidor que atua na legalidade e que paga os tributos atrelados à atividade.

Diante disso, voto favoravelmente à **aprovação** do Projeto de Lei Complementar nº 66, de 2023, o qual contribuirá para combater o garimpo ilegal e a evasão fiscal em nosso País.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado MAX LEMOS
Relator

2025-14405

⁶ IBRAM. **Dados IBRAM**. 2025. Disponível em: <https://ibram.org.br/publicacoes/dados-ibram/>. Acesso em: 9 abr. 2025.

⁷ MANZOLLI, B. *et al.* Legalidade da Produção de Ouro no Brasil. 2021.

⁸ O Programa de Fundação Livre de Conflitos (CFSP), a Iniciativa Internacional de Cadeia Produtiva de Estanho (ITSCI), os Princípios de Mineração Responsável de Ouro (RGMPs), o Padrão de Ouro Livre de Conflitos (CFGs) e o Processo Kimberley (KP).

